



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5029763-60.2020.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDO PEQUITO LIMA
IMPETRANTE: JOAO AUGUSTO MOLIANI
IMPETRANTE: EUCLIDES PERES FARIAS JUNIOR
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: WYRLLEN EVERSON DE SOUZA
IMPETRANTE: MIRIAM ELAINE TEIXEIRA LUCACHAKI TAKAKI
IMPETRANTE: JAKELINE AGNIS ANDRADE
IMPETRANTE: EDNA MIOLA
IMPETRANTE: ANNEMARLEN GEHRKE CASTAGNA
IMPETRANTE: SIMONE LANDAL
IMPETRANTE: MIRELA VANIN DOS SANTOS LIMA
IMPETRANTE: IVAN CARLOS VICENTIN
IMPETRANTE: CARLOS WELLINGTON TENORIO DE ARAUJO
IMPETRANTE: ANDREA DE SOUZA
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA POLLI
IMPETRANTE: MICHEL CORCI BATISTA
IMPETRANTE: INACIO ANDRUSKI GUIMARAES
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO PEGURSKI
IMPETRANTE: ANA PAULA MYSZCZUK
IMPETRANTE: SILVANA HEIDEMANN ROCHA
IMPETRANTE: MAURINI DE SOUZA
IMPETRANTE: HERON OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA
IMPETRANTE: CAMILO CATTO
IMPETRANTE: ALINE HULTEMANN
IMPETRANTE: ROSSANA APARECIDA FINAU
IMPETRANTE: MAURICIO KOUBAY DO AMARAL
IMPETRANTE: GUILHERME ALCEU SCHNEIDER
IMPETRANTE: AUREA CRISTINA MAGALHAES NIADA
IMPETRANTE: ROBERTO RIBEIRO NELI
IMPETRANTE: MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO
IMPETRANTE: FREDIMIR ALEX VASCONCELOS
IMPETRANTE: ARILSON PEREIRA DO VALE
IMPETRANTE: RICARDO LOBATO TORRES
IMPETRANTE: JULIO CESAR RODRIGUES DE AZEVEDO

IMPETRANTE: FERNANDO AQUINO SCALIANTE

IMPETRANTE: ANUSCHKA REICHMANN LEMOS

IMPETRADO: REITOR - UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR - CURITIBA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COLÉGIO ELEITORAL - UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR - CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

1. Os impetrantes requerem:

a) a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para fins determinar a imediata suspensão do ato impugnado, determinando a não realização de consulta eletrônica para definição dos nomes que comporão a lista triplíce para escolha do próximo Reitor da Instituição, restituindo a questão ao Conselho máximo da UTFPR – Conselho Universitário (COUNI), para nova deflagração nos termos da legislação vigente (Lei 5540/68, com a redação dada pela Lei nº 9.192/1995, regulamentada pelo Decreto nº 1916/1996), garantindo que nessa nova consulta, os candidatos tenham mecanismos ativos (como acesso aos e-mails institucionais da comunidade acadêmica, em meio magnético, para divulgação de material de campanha, espaço nas páginas oficiais da UTFPR nas redes sociais divulgação de propostas, entre outros) para divulgação de suas candidaturas e propostas de gestão à comunidade universitária;

a.1) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda ser possível a realização da consulta para a definição dos nomes que comporão a lista triplíce para escolha do próximo Reitor da Instituição, a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja assegurado aos candidatos mecanismos efetivos para divulgação de suas propostas de gestão (como imediato acesso aos e-mails institucionais da comunidade universitárias, em meio magnético, espaço nas páginas oficiais da UTFPR nas redes sociais para divulgação de propostas, entre outros) a fim de que os docentes, discentes e técnicos administrativos conheçam os candidatos e suas propostas.

Deduzem a sua pretensão, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos: a) é ilegal a consulta pública eletrônica prevista pela Deliberação COUNI nº 13, uma vez que a medida provisória nº 914 de 24/12/2019, que previu a possibilidade, não foi convertida em Lei; b) o sistema para apuração dos votos é inseguro; c) existe a possibilidade de promover a exclusão de inúmeros indivíduos do processo democrático; d) há violação ao princípio da isonomia, *haja vista que o atual Reitor e candidato a recondução promoveu intensa campanha em suas redes sociais utilizando do nome e da estrutura da UTFPR pouco tempo antes do procedimento de consulta, não sendo oportunizado que a chapada do candidato Marcos Flávio de Oliveira Schiefler Filho, um dos ora Impetrantes, pudesse divulgar sua campanha e seu nome, o que implica, em último grau, em violação à gestão democrática a à autodeterminação universitária.*

A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (evento 3).

A Presidente em Exercício do Conselho Universitário da Universidade Tecnológica Federal do Paraná –UTFPR (Reitora em Exercício da UTFPR), e o Presidente do “Colégio Eleitoral”, Designado Pela Portaria do Reitor N° 343, DE 13 DE Março DE 2020, prestaram informações no evento 53. Aduziram que: a) *importa esclarecer que os dois candidatos ao certame ocupam cargos de direção na UTFPR e deles se desvincularam na data da homologação das candidaturas, quais sejam, o candidato LUIZ ALBERTO PILATTI, ocupa o cargo de Reitor e o candidato Marcos Flávio de Oliveira Schiefler Filho, também Impetrante, ocupa o cargo de Diretor-Geral do Campus Curitiba da UTFPR (observe-se que o Campus Curitiba é o maior de todos os campi da UTFPR); b) portanto, ambos candidatos são nomes muito conhecidos em todos os campi da UTFPR por toda comunidade universitária; c) importa também dizer que o Diretor-Geral do Campus Campo Mourão (também impetrante – Heron Oliveira dos Santos Lima) foi indicado pelo candidato impetrante como seu vice, no caso de sua vitória; d) isso significa que também é uma pessoa com cargo de confiança na UTFPR e nome muito conhecido na comunidade universitária; e) no processo de consulta anterior para o mandato atual, realizado no ano de 2016, os mesmos dois candidatos foram concorrentes inscritos; f) para o certame em questão, ao registrar sua candidatura nas eleições para concorrer ao cargo de Reitor, os candidatos à consulta, assinaram documento (Anexo I) declarando concordar com o Regulamento da consulta aprovado pelo Conselho Universitário da UTFPR, por meio a Deliberação COUNI N° 13, de 2020; g) a reunião do Conselho Universitário da UTFPR que aprovou o regulamento da consulta, ocorreu em 25.05.2020, data em que estava em vigor a Medida Provisória 914, de 2019; h) referida reunião do Conselho Universitário para aprovar o regulamento da consulta ocorreu visando permitir o cumprimento das obrigações legais da UTFPR no que diz respeito aos prazos para envio dos nomes ao Ministério da Educação em lista tríplice; i) considerando que o mandato do atual Reitor da UTFPR termina em 08.09.2020, a data limite para encaminhar a lista tríplice ao Ministério da Educação é 08.07.2020. Em não encaminhando, no prazo, a lista tríplice o Ministério da Educação nomeará um interventor, o que já foi objeto, inclusive, de recente devolução de Medida Provisória e posterior revogação desta pelo Presidente da República; j) há duas possibilidades quanto aos efeitos de uma medida provisória que perde sua eficácia: (I) o Congresso pode editar um decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes, ou (II) caso não seja editado o decreto legislativo, preservam-se as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência; k) o Regulamento das Eleições para Reitor 2020, foi aprovado pela Deliberação COUNI n° 13/2020, na vigência da Medida Provisória n° 914/2019, portanto, traduz-se em ato válido; l) a Medida Provisória 914, de 2019, dispôs em seu Art. 3° que a consulta para escolha de Reitor nas Universidades será por votação direta, preferencialmente eletrônica; m) convém destacar que as limitações impostas pela pandemia da covid-19 foram atribuídas a todos os brasileiros, sem distinção, exigindo a readequação de rotinas das mais diversas, ao mesmo tempo em que não representaram, em momento algum,*

permissivo para o descumprimento de obrigações legais, o que se evidencia no esforço da UTFPR e de todas as 17 universidades federais do Brasil que terão processos de consulta para Reitor neste ano; n) todas as universidades federais, entre elas a UTFPR buscaram alternativas e metodologias que atendessem a todos os interessados no processo, sem perder de vista as obrigações impostas por lei, sendo inadmissível alegar que tal evento esteja sendo utilizado de forma a favorecer quem quer que seja, pois todos os interessados no processo foram frontalmente atingidos; o) prova de que as adaptações sugeridas não acarretaram prejuízos a quaisquer interessados no processo provém do êxito no envio do seu pedido de inscrição de suas candidaturas, e a realização de campanha pelas redes sociais por ambos, revelando o despropósito da pretensão pelo adiamento da consulta à comunidade acadêmica e, por conseguinte, de todo o calendário eleitoral estabelecido atualmente, sob o argumento de que estariam prejudicados, quando a situação se aplica a todos os candidatos e por imposição dos prazos legais disponíveis; p) a atividade da Rinha UTFPR aconteceu integralmente por iniciativa do Prof. Luiz Alberto Pilatti, dentro de sua área de pesquisa e extensão, sem a utilização de nenhuma estrutura e/ou divulgação pela UTFPR; q) a atividade, com foco na saúde mental e qualidade de vida da comunidade da UTFPR, ocorreu integralmente em sua página pessoal; r) o Prof. Luiz Alberto Pilatti desenvolve atividades extensionista na UTFPR, de forma ininterrupta, nesta área, desde 2009, com a criação e o desenvolvimento de todas as atividades de edição e editoriais da Revista Brasileira de Qualidade de Vida (RBQV), sem nunca ter tido nenhum apoio institucional; s) a atividade Rinha UTFPR, do ponto de vista finalístico de uma universidade, são idênticas, inclusive no seu público-alvo e período de realização, com as campanhas de doação de alimentos realizadas pelo outro candidato no pleito, aqui um dos Impetrante, Marcos Schiefler; t) os resultados foram amplamente publicados nas redes sociais do impetrante e, adicionalmente, divulgadas, de forma correta, nas redes sociais do Câmpus Curitiba, onde é o Diretor-Geral; u) neste caso, inclusive a estrutura da UTFPR foi utilizada para a realização da ação; v) sobre a “maratona UTFPR contra a COVID-19”, esta foi lançada dia 05/05/2020 como uma ação de extensão, que visava fomentar o compartilhamento de fotos com mensagens positivas como forma de demonstrar gestos solidários para que comunidade permanecesse respeitando o isolamento social e, ao mesmo tempo, soubesse que não estava sozinha; w) assim, as ações institucionais dos dois candidatos, utilizando divulgação em redes sociais, como ocorreram em momento anterior a deflagração do processo eleitoral e considerando ambos deterem cargos diretivos na UTFPR, não trazem nenhuma irregularidade ao certame; x) o e-mail corporativo constitui-se em importante instrumento de comunicação entre o público interno e externo, conferindo profissionalismo, segurança e controle. Trata-se de uma ferramenta de trabalho, e, portanto, seu uso deve ser direcionado estritamente para as atividades profissionais; y) permitir que outras instituições ou pessoas façam uso desta informação (e-mail) pode gerar responsabilização por dano moral, posto que utilizados para finalidade diversa para a qual foram criados; z) em relação ao sistema de votação Helios Voting, o código fonte foi disponibilizado na página do Colégio

Eleitoral, ficando à disposição das duas candidaturas para testes; a1) até o momento, não foi informado ao Colégio Eleitoral nenhum indício de quebra de segurança; b1) não há o que reclamar da falta de acesso à internet pelos estudantes que estão em suas casas devido a pandemia Covid 19, pois todo o sistema de matrícula dos estudantes, semestralmente, é feito remotamente pela internet e em período de recesso escolar.

Decido.

2.1. Os impetrantes alegam que é ilegal a consulta pública eletrônica prevista pela Deliberação COUNI nº 13, uma vez que a medida provisória nº 914 de 24/12/2019, que previu a possibilidade, não foi convertida em Lei.

No entanto, como bem arguido pela Procuradora Federal no PARECER n. 00057/2020/GAB/PFUTFPR/PGF/AGU, utilizando-se das lições de Pedro Lenza:

(...)

o § 11 do art. 62, na nova redação, estabelece que se não for editado o decreto legislativo para regulamentar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória que perdeu a sua eficácia por ausência de apreciação, até 60 dias após a sua perda de eficácia, “as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”; ou seja, não sendo editado o decreto legislativo pelo Congresso Nacional, valerão as regras da medida provisória para regulamentar as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante o período em que a MP produzia efeitos.”

Essa lição de Pedro Lenza encontra respaldo no artigo 62 da Consituição da República:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Portanto, o Regulamento das Eleições para Reitor 2020 deve ser considerado válido, tendo em vista que foi aprovado pela Deliberação COUNI nº 13/2020, na vigência da Medida Provisória nº 914/2019.

2.2. Os impetrantes afirmam também que o sistema de votação Helios Voting é inseguro, estando sujeito a fraudes e existindo a possibilidade de que seja promovida a exclusão de inúmeros indivíduos do processo democrático.

Ocorre que essa afirmação não foi comprovada pelos impetrantes, havendo inclusive indícios de que o sistema de votação merece confiança, considerando as diversas universidades que dele se utilizaram para realizar as votações, como mencionado nas informações (evento 53, fls. 15 e 16).

Vale lembrar que é ônus da parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar ao Juízo que seu pedido tem fundamento e consistência, de forma que cabe ao autor comprovar as suas alegações, sobretudo no mandado de segurança que exige prova pré-constituída.

2.3. Finalmente, considero que também não há prova da utilização da estrutura da UTFPR pouco tempo antes do procedimento de consulta.

Como ressaltaram as autoridades impetradas nas informações:

(...)

- A atividade da Rinha UTFPR aconteceu integralmente por iniciativa do Prof. Luiz Alberto Pilatti, dentro de sua área de pesquisa e extensão, sem a utilização de nenhuma estrutura e/ou divulgação pela UTFPR. A atividade, com foco na saúde mental e qualidade de vida da comunidade da UTFPR, ocorreu integralmente em sua página pessoal.

- O Prof. Luiz Alberto Pilatti desenvolve atividades extensionista na UTFPR, de forma ininterrupta, nesta área, desde 2009, com a criação e o desenvolvimento de todas as atividades de edição e editoriais da Revista Brasileira de Qualidade de Vida (RBQV), sem nunca ter tido nenhum apoio institucional. A RBQV faz parte do PERI desde sua criação. Na área de pesquisa, o unitermo Qualidade de Vida é com maior número de menções em seu currículo lattes, aparecendo 560 vezes.

Essas afirmações não foram refutadas documentalmente pelos impetrantes.

Com efeito, os documentos anexados à inicial não demonstram que o Prof. Luiz Alberto Pilatti se utilizou das plataformas oficiais da UTFPR para promover a atividade da Rinha. O documento COMP57, aparentemente é um perfil pessoal do Professor o que corrobora as afirmações da autoridade impetrada.

Já a “maratona UTFPR contra a COVID-19” não pode ser considerada uma autopromoção do reitor, mas uma medida adotada para amenizar os efeitos do isolamento social imposto pela PANDEMIA.

Não ignoro que medidas como essas acabam por dar maior visibilidade ao reitor em exercício. No entanto, se trata de uma consequência natural do processo eleitoral que permite a reeleição.

2.4. Por fim, no que se refere aos e-mail`s oficiais, também não assiste razão aos impetrantes, seja porque o e-mail oficial da instituição deve ser reservado para os assuntos oficiais e profissionais, não se prestando à promover campanhas eleitorais, seja porque não há prova de que a autoridade impetrada se utilizou dessa ferramenta para fazer campanha.

3. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se.

4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Após, anote-se para sentença.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008810710v15** e do código CRC **5f64c242**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES

Data e Hora: 29/6/2020, às 19:11:8

5029763-60.2020.4.04.7000

700008810710 .V15